(278/2021-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – Provimentos CNJ nºs 107/2020 e 115/2021 – Proibição de cobrança, dos usuários dos serviços, de quaisquer valores pelo uso das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, ainda que sob a denominação de "taxas e contribuições" – Vedação da cobrança reiterada em r. decisão prolatada pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0010562-97.2020.2.00.0000 – Normas já observadas no Estado de São Paulo – Proposta de comunicação às entidades representativas de classe, para ciência e observação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Cuida-se de procedimento instaurado em razão da comunicação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, de que por r. decisão prolatada pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0010562-97.2020.2.00.0000 foi mantida a vedação de cobrança dos usuários do serviço público delegado, pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados: **"*...de valores, a título de taxa administrativa ou contribuição adicional a qualquer título, além dos emolumentos devidos, à luz do artigo 14 da Lei 6.015/73 e artigo 28 da Lei 8.935/94, por atos típicos dos registradores de imóveis*"** (fl. 771).

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085137 e o código 7I8D5T0R.

2. O Provimento CNJ nº 107, de 24 de junho de 2020, proibiu a cobrança, dos usuários, de taxas ou outras formas de contribuição em razão de serviços prestados por intermédio das Centrais Eletrônicas mantidas pelas associações e institutos representativos de classe dos notários e registradores, dispondo em seu art. 1º: **"*É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal*".**

Essa vedação foi precedida por r. decisão, prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000, para que as Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal promovam: **"*...a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças de valores, ainda que sob denominação de 'taxas e contribuições', sem previsão legal*".**

Para ciência e cumprimento, o Provimento CNJ nº 107/2020 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e foi oficiado para todas as associações e institutos representativos dos senhores notários e registradores do Estado de São Paulo (fl. 17, 23/28 e 54/58 do Processo CG nº 2020/00060767).

Também para a divulgação e cumprimento, a r. decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça que concedeu medida liminar no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônica e no Portal do Extrajudicial, na forma de Comunicado, e foi encaminhada para a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (fl. 41 e 52/57 do Processo CG nº 2020/00050672).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085137 e o código 7I8D5T0R.

Desse modo, foram adotadas as medidas pertinentes para o efetivo cumprimento do Provimento CNJ nº 107/2020 e da liminar concedida no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000.

3. Por sua vez, o Provimento CNJ nº 115/2021 instituiu cota de participação, pelos Oficiais de Registro de Imóveis, para o custeio do Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR:

"*Art. 3º Constitui-se receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR.*

§ 1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.

§ 3º Na hipótese de aserventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§ 4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085137 e o código 7I8D5T0R.

***§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei e não destinadas ao Oficial de Registro*".**

Para a fiscalização do pagamento dessas cotas de contribuição, pelos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, foi instaurado o Processo CG nº 2021/00033260 em que foram promovidas medidas que acarretaram a notícia de que as contribuições relativas até o mês de abril de 2021 foram quitadas.

Resta, portanto, neste procedimento, promover a divulgação da r. decisão prolatada pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0010562-97.2020.2.00.0000 (fl. 751/772).

4. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de oficiar às associações e institutos representativos de classe dos senhores notários e registradores do Estado de São Paulo, com cópia da r. decisão prolatada pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0010562-97.2020.2.00.0000 (fl. 751/772), para ciência e observação.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085137 e o código 7I8D5T0R.

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se às associações e institutos representativos de classe dos senhores notários e registradores do Estado de São Paulo, com cópias da r. decisão prolatada pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0010562-97.2020.2.00.0000 (fl. 751/772), do parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e desta decisão, para ciência e observação.

A seguir, oficie-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, também com cópias do parecer e desta decisão, para as providências que forem cabíveis no Pedido de Providências nº 0010562-97.2020.2.00.0000.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (20/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00085137 e o código 8L21IPV7.